

# Instrumentos jurídicos necessários para a aplicação das regras imediatas

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2020

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 37, § 13 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo **poderá ser readaptado para exercício de cargo** cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 14. A aposentadoria concedida com a **utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública**, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019

**§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias** de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 38 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 38 .....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, **permanecerá filiado a esse regime**, no ente federativo de origem.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019

**§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.**

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 40, § 19 da Constituição

§ 19. **Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá **fazer jus a um abono de permanência** equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 40, § 22 da Constituição.

**§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social**, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

.....



# Dispositivos de Aplicação Imediata

Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição

Art. 93. ....

.....  
VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

.....

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 201, § 9º-A da Constituição

§ 9º-A. **O tempo de serviço militar** exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 4º, § 9º e 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 1º O **equilíbrio financeiro e atuarial** do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 2º O **rol de benefícios** dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os **afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade** serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

## Portaria ME nº 1.348, de 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019

4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.



# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 6º A **instituição do regime de previdência complementar** na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou **entidade gestora do regime próprio de previdência social** ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, § 9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição

**§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos** dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 14. **Vedadas a adesão de novos segurados** e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

# Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 24. É **vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro**, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

## Regras gerais dos RPPS

- Apenas **aposentadorias decorrente de cargos acumuláveis** podem ser acumuladas;
- **Veda acumulação de pensão deixada por cônjuge** e companheiro no RPPS;
- Na acumulação de mais de uma pensão ou de aposentadoria e pensão no RPPS, ou entre o RPPS e o RGPS ou entre RPPS e militares:
  - é assegurado o **recebimento integral do benefício mais vantajoso**;
  - e uma parte dos demais benefícios:

Acima de 4 SM

10%

Entre 3 e 4 SM

20%

Entre 2 e 3 SM

40%

Entre 1 e 2 SM

60%

Aposentadoria	R\$ 6.000,00			
Pensão	R\$ 3.800,00			
	<b>R\$ 9.800,00</b>			
R\$ -	R\$ 1.039,00	100%	R\$ 1.039,00	
R\$ 1.039,01	R\$ 2.078,00	60%	R\$ 623,40	
R\$ 2.078,01	R\$ 3.117,00	40%	R\$ 415,60	
R\$ 3.117,01	R\$ 4.156,00	20%	R\$ 136,60	
R\$ 4.156,01		10%		
		<b>Pensão</b>	<b>R\$ 2.214,60</b>	
		<b>Red.</b>	<b>42%</b>	
		<b>Total</b>	<b>R\$ 8.214,60</b>	

**16%**

# Dispositivos de Aplicação Imediata

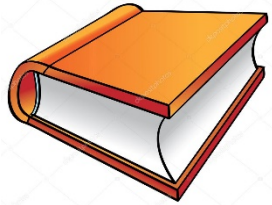
Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 34. Na hipótese de **extinção por lei de regime previdenciário** e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

# Providências dos Entes Federativos



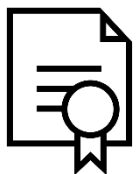
# Providências dos Entes Federativos



**Emenda** a Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal, com a definição da idade mínima para aposentadoria.



**Lei Complementar** para definição do tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria e as aposentadorias especiais, inclusive para definição de funções de magistério.



**Lei Ordinária** para demais definições, como regras de cálculos, regra de pensão por morte, etc.

# Providências dos Entes Federativos

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL &gt; PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO &gt; LEGISLAÇÃO DOS RPPS &gt; EMENDAS CONSTITUCIONAIS &gt; APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 AOS RPPS

INSS

Agenda das autoridades

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**Transparência  
Nova PrevidênciaResultado do  
RGPSGrandes números  
da Previdência

Mais informações

**PREVIDÊNCIA NO  
SERVIÇO PÚBLICO**

CRP

Demonstrativos

# Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS



Publicado: 22/11/2019 17:36

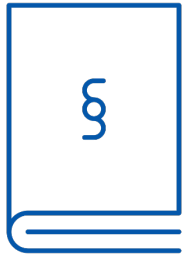
Última modificação: 06/12/2019 16:25

## Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a [Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019](#), com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS.

No processo de aprovação, o Congresso estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Então, o novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas 20, de 1998, 41 de 1998, 47, de 1995, 45, de 2000, 54, de 2006, 55, de 2006, 57, de 2008, 59, de 2009, 64, de 2013 e 65, de 2013.

# Minutas de Orientação SPREV



Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, as normas para aplicação das regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição



a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas para aplicação das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e para adequação das alíquotas; b) Projeto de Lei Ordinária, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional.



a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas com as idades mínimas para aposentadoria dos servidores em geral e com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como autorização para implementação de alíquotas de contribuição extraordinárias; b) Projeto de Lei Complementar, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional, normas para aplicação das demais regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição ordinárias.

Obrigado

**Leonardo da Silva Motta**

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal